



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

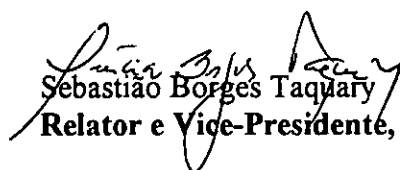
Processo : 10980.015031/92-51
Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso : 95.438
Recorrente : ROSÁRIA DE SOUZA FERREIRA
Recorrida : DRF em Maringá-PR

DILIGÊNCIA N.º 203-00.356

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSÁRIA DE SOUZA FERREIRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Relator e Vice-Presidente, no exercício da presidência

mdm/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015031/92-51

Diligência : 203-00.356

Recurso : 95.438

Recorrente : ROSÁRIA DE SOUZA FERREIRA

RELATÓRIO

A contribuinte Rosária de Souza Ferreira, em 09.12.92, impugnou a Notificação de Lançamento do ITR/92, relativamente ao seu imóvel, denominado de Lote 303 da Gleba Pindoramba, no Município de Xambrê-PR, com valor declarado de Cr\$ 2.390.000,00 e valor tributado de Cr\$ 9.746.800,00 (fls. 01 e 02), ao argumento de que preencheria sua declaração para cadastro, com incorreções, ensejando substancial aumento do VTN.

A Decisão Singular de fls. 08/10 julgou procedente a exigência, aos fundamentos assim ementados:

“A retificação de declaração, visando excluir ou diminuir o imposto, só é admissível, antes de notificar o lançamento. **IMPUGNAÇÃO:** a petição impugnatória deverá estar acompanhada de documentos que comprovem o erro cometido. A simples alegação de que cometeu erro no preenchimento da declaração não é o bastante para ilidir o lançamento.”

Com guarda do prazo legal (fls. 14, veio o recurso voluntário de fls. 15/18, acompanhado de Declaração Retificadora, fls. 20/22, e Cadastro Pecuário passado pela Prefeitura Municipal de Xambrê (fls. 23), bem como de Declaração passada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambrê (fls. 24).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015031/92-51
Diligência : 203-00.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que há aparentemente, incorreções, nos valores declarados pela contribuinte. Todavia, as peças trazidas como prova do VTN, naquela localidade, não são suficientes para embasar a impugnação. A exigência fiscal, no caso, ainda pode ser objeto de contra-prova, desde que esta venha em laudo, devidamente, circunstanciado e assinado por empresa ou profissional habilitado.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do presente feito fiscal convertido em diligência, para que, na repartição de origem, seja a recorrente intimada a apresentar laudo técnico do VTN de sua propriedade rural, na conformidade do disposto naquela norma de execução acima indicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY